



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA**

PARECER Nº 06842/2012 DATA: 27/03/2012.

ICMS. Microempresa optante pelo Simples Nacional que atua no segmento de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares. Aquisições interestaduais de mercadorias diversas para aplicação na atividade. Comercialização. Nos casos de produtos não sujeitos à substituição tributária total haverá incidência da antecipação parcial.

A consultante, microempresa optante pelo Simples Nacional, devidamente qualificada nos autos, inscrita no CAD-ICMS na atividade econômica de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, formula Consulta Administrativa nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no tocante ao tratamento tributário dispensado às aquisições interestaduais de mercadorias, tendo em vista os fatos a seguir expostos:

Informa a Consultante ser franqueada da BOB s, recebendo do Estado de São Paulo algumas mercadorias. Nesse contexto, pergunta:

1 - Qual a forma de tributação de ingredientes como pães, hamburger bovino (NCM 1602.5000), peito de frango (NCM 1602.3200), peito de peru (NCM 1602.3100), leite em pó integral (NCM 0402.2110), calda de chocolate (NCM 1806.2000), queijo prato (NCM 0406.3000), mistura para caramelo (NCM 1901.9090), adquiridos para a produção dos lanches que comercializa?

2 - Qual a forma de tributação dos brinquedos que acompanham os lanches?

3 - Qual a forma de tributação de guardanapos, copos, toalhas de papel, embalagens, kits de talheres de plástico, potes plásticos, pratos, sacolas plásticas, tampa-potes, e produtos afins?

RESPOSTA:

O fornecimento de refeições por restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, diretamente a consumidor final, caracteriza-se como atividade comercial de forma que as aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas na substituição tributária, isenção ou não-incidência do imposto, destinadas ao preparo dessas refeições estão sujeitas à antecipação parcial do imposto, de que trata o RICMS-BA art. 352-A, nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, que assim estabelece:

"Art. 386. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

(...)

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 352-A;"

Portanto, em relação às mercadorias indicadas no item 01 da petição apresentada, a Consultante deverá recolher a antecipação parcial para hamburger bovino (NCM 1602.5000), hamburger de peito de peru (NCM 1602.31000), e hamburger de frango (NCM 1602.3200), calda de chocolate (NCM 1806.2000), mistura para caramelo (NCM 1901.9090), do leite em pó integral (NCM 0402.2110) e do queijo prato NCM 0406.3000).

No caso do leite em pó integral (NCM 0402.2110) e dos queijos (NCM 0406), a antecipação parcial será calculada considerando a redução da base de cálculo estabelecida para as operações internas com tais produtos, no RICMS-BA/97, art. 87, inciso XXI (leite) e inciso XXVIII (queijo).

Por outro lado, nas aquisições de pães, inclusive pães de especiarias (NCM 1905), oriundos de São Paulo (Estado não signatário do Protocolo ICMS 50/05), a Consulente deverá, na condição de responsável tributário, efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária (antecipação total), fora da sistemática do Simples Nacional, observando as regras previstas no RICMS-BA/97, art. 353, inciso II, item 11.4.2, e art. 357, c/c o art. 61, inciso II, alínea "a", ou seja, aplicando a MVA de 35%, prevista no item 12.2.1 do Anexo 88.

Questão 02:

O valor dos brinquedos onera o valor dos kits de lanches, está embutido no preço cobrado do consumidor, sendo, portanto, sujeito à incidência do imposto.

Registre-se que, pela regra inserta no RICMS-BA/97, art. 353, inciso II, item 37, abaixo transcrito, os brinquedos classificados na posição da NCM 9503.00, são mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo que, conforme o Sistema TEC WIN 2005, a NCM 9503.00 compreende diversos brinquedos para divertimento de crianças e fins decorativos, entre os quais bonecos articulados, ou não, que representam criaturas humanas, não humanas (a exemplo de anjos, robôs e monstros) e animais; veículos; brinquedos de construção (mecânicos, de cubos, etc).

"Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

(...)

37 - triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo - NCM 9503.00;"

Dessa forma, tem-se que, ao receber do Estado de São Paulo, brinquedos, classificados na posição da NCM 9503.00, que dará saída juntamente com os lanches, a Consulente deverá efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária, fora do Simples Nacional, nos termos do RICMS-BA/97, no RICMS-BA/97, art. 353, inciso II, item 37, e art. 357, c/c o art. 61, inciso II, alínea "a", aplicando a MVA de 75,92%, estabelecida no item 40 do Anexo 88.

Questão 03:

As embalagens, copos, canudos, guardanapos e papel toalha, kits de talheres de plástico, pratos descartáveis, tampa-pote, fazem parte da venda dos produtos servidos pela Consulente e, para fins de tributação do ICMS, tais mercadorias não são consideradas materiais de uso ou consumo; trata-se de produtos destinados à comercialização. Portanto, nas aquisições interestaduais dos mesmos, a Consulente deverá recolher a antecipação parcial, prevista no RICMS-BA/97, art. 352-A.

Respondidos os questionamentos apresentados, informamos que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.

É o parecer

Parecerista: OZITA DE ANDRADE MASCARENHAS COSTA

GECOT/Gerente: 27/03/2012 – ELIETE TELES DE JESUS SOUZA

DITRI/Diretor: 27/03/2012 – JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA